



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 04 de junho de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.873

Recurso nº - 87.880 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - SISALEIRA BARREIROS LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - BA

NULIDADE - Auto de Infração e Decisão de Primeira Instância - Não se constitui em motivo de nulidade, o fato do auto de infração ter sido lavrado em diligência para apurar a regularidade da escrita, quando a empresa pedira a realização de perícia.

Não cabe também a arguição de nulidade da decisão, por não ter esta reconhecido o direito de ser a empresa tributada com base no lucro presumido, uma vez que a discussão da matéria já estava superada pela aceitação do lucro real declarado no processo de lançamento "ex-offício".

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Compras - A venda de produtos, acima das quantidades existentes em estoque, evidencia compras efetuadas à margem da contabilidade, cujos recursos provieram de receitas omitidas, sujeitas, portanto, à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - A falta de comprovação da operação que deu origem aos recursos supridos ao Caixa da empresa faz presumir omissão de receitas, sujeita à incidência tributária.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com Veículos - São indedutíveis as despesas, quando não acompanhadas de documentos hábeis e idôneos, capazes de demonstrar a normalidade e necessidade do gasto.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas sem Comprovação - São indedutíveis os gastos, quando não forem comprovados com documentos correspondentes às quantias lançadas na escrita contábil. *gm*

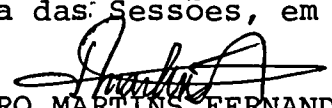
MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Em se tratando de lançamento de iniciativa da repartição em ação fiscal na sede da empresa, a multa a ser aplicada é a prevista no art. 728, inciso II do RIR/80 (Decreto nº 80.450/80), no percentual de 50%.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS - Termo Inicial - Por se tratar de lançamento "ex officio" e tendo em conta que o prazo de entrega da declaração de rendimentos da empresa foi fixado em abril, a correção monetária incide a partir de maio de 1981, nos precisos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 704 do RIR/80 e art. 23 do Dec. lei nº 1.967/82.

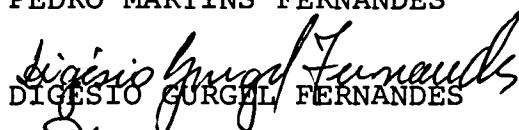
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISALEIRA BARREIROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1984

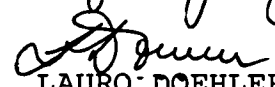

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

07 JUN 1984

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/050.741/82-45

RECURSO Nº: 87.880

ACÓRDÃO Nº: 105-0.873

RECORRENTE Nº: SISALEIRA BARREIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SISALEIRA BARREIROS LTDA., Rua do Comércio, s/nº, Barreiros, Riachão do Jacuípe, - BA, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, que indeferiu impugnação ao lançamento "ex-officio", relativo ao exercício de 1981, ano-base 1980.

O crédito tributário exigido no presente feito teve origem no auto de infração de fls. 2, lavrado por ocasião de diligência levada a efeito no processo nº 0530-050.234/82-57, para apurar a existência de escrita contábil fiscal regular, uma vez que a empresa havia sofrido lançamento "ex-officio" por falta de apresentação da declaração de rendimentos, tendo seus lucros arbitrados em função do lucro líquido do exercício anterior.

Foram apontadas naquela peça inaugural omissão de receitas por omissão de compras do produto sisal a granel (Cr\$ 3.405.337,00) e por passivo não comprovado, depois convertido em suprimento de caixa de origem e efetiva entrega não comprovadas (Cr\$ 1.750.000,00), bem como despesas glosadas por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea (Cr\$ 1.060.267,00) e por simples falta de comprovação (Cr\$ 1.359.655,00). *gh*

Acórdão nº 105-0.873

Em face da mudança de critério de tributação da segunda parcela, de omissão de receitas, por passivo não comprovado para omissão de receitas por suprimento de caixa de origem e efetiva entrega não comprovadas, decorrente das alegações da empresa de que se tratava de empréstimos dos sócios, foi a recorrente intimada da ocorrência, com reabertura do prazo de impugnação, tendo aditado a petição de fls. 106 a 111.

A decisão de primeira instância, ao manter o lançamento, está assim fundamentada: (fls. 120):

"Considerando que o presente processo se encontra revestido de todas as formalidades legais;

Considerando que quando sujeito à tributação com base no lucro real, a pessoa jurídica está obrigada a manter escrituração, com observância às leis comerciais e fiscais abrangendo todas as operações e resultados realizados anualmente;

Considerando que cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos o efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores;

Considerando que quando não for produzida essa prova, presume-se que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração;

Considerando que a dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa ou à respectiva fonte produtiva;

Considerando que o contribuinte não apresentou provas que pudessem ilidir a ação fiscal;

Ciente da decisão em 26.07.83 a empresa ingressou com o recurso em 25.08.83.

Quer a empresa que deve ser considerado nulo o lan-



Acórdão nº 105-0.873

çamento bem como a decisão que o manteve, tendo em conta que o mesmo está impregnado de vícios insanáveis de constituição, pois foi originário de perícia nos livros contábeis da empresa, sem a presença do Contador desta, nem de qualquer de seus sócios, não tendo sido vistoriada a sede da empresa, mas tão só o escritório de contabilidade da mesma. Acrescenta que tinha direito de ser tributada com base no "lucro real presumido" e não no "lucro real arbitrado", segundo consta da defesa apresentada no primeiro processo e que requer seja considerada como matéria do presente recurso, uma vez que sua receita bruta foi inferior a 100.000 ORTNs. Que em se tratando de revisão de lançamento a apuração da omissão de receitas e de despesas sem comprovação deveria ter sido feita em perícia contábil e financeira. Aduz ainda que a decisão deve ser considerada nula de acordo com o art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, visto que foi proferida sem fundamentação legal, limitando-se a repetir os motivos determinadores do auto de infração, sem mencionar, a partir de quando incidiria a correção monetária, sem pronunciar-se sobre as nulidades argüidas como preliminares, bem como silenciando quanto ao que serviu de base para o cálculo do imposto - o lucro presumido, defendido pela recorrente ou o "lucro real arbitrado", defendido pela fiscalização.

No mérito, reporta-se aos argumentos esposados nas petições de impugnação (fls. 42 a 43 verso, 107 a 112 e 63 a 73). Quanto à omissão de receitas com base na omissão de compra, alega que ainda que esta tivesse havido, ou houvesse, não indica omissão de receita. Que ainda quando se tratar de lucro arbitrado como quer a autoridade fiscalizadora, a omissão de compra não caracteriza omissão de receita. Que pode optar pelo lucro presumido, ainda que não o tenha feito no prazo normal.

Quanto à omissão de receitas por passivo não comprovado alega que somente a perícia é que poderia apurar tal situação, já que a mesma provaria que houve suprimento, por empréstimos, dos sócios à recorrente e que os extratos bancários das contas pessoais dos sócios evidenciam que os mesmos dispunham de recursos financeiros para acudir a empresa. 

Acórdão nº 105-0.873

Em relação às despesas glosadas diz que embora não sejam notas fiscais os documentos fornecidos por postos de gasolina, não poderiam ser rejeitados pelo fisco, pois já se tornou de uso e costume normais nos dias de hoje.

No que tange à glosa referente à aquisição de maquinismos e acessórios, bem como despesas com beneficiamento de sisal, não condiz com o que estatui o art. 191 do RIR, §§ 1º e 2º, "constituindo uma destemperança a pretensa incidência no art. 387 e inciso I do citado Regulamento".

Entende que a multa aplicada, no percentual de 50%, é indevida, pois tendo a empresa apresentado declaração de rendimentos e não se tratando de lançamento "ex officio", a multa, porventura existente, não pode ser superior a 30%.

Quanto à correção monetária, somente pode ser aplicada a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para entrega da declaração de rendimentos. Como as pessoas jurídicas têm prazo até abril, a correção monetária somente pode ser aplicada a partir de julho de 1981.

Espera seja acatada a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau ou então o provimento do recurso.

E o relatório 



Acórdão nº 105-0.873

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Não procedem as preliminares levantadas. Não se trata de perícia como quer a empresa e chegou a ser mencionado no despacho do Sr. Delegado (fls. 92), mas de diligência para apuração de escrita contábil/fiscal, em condições de comprovar o lucro real. É comum nos processos de lançamento por falta de declaração em que o lucro é arbitrado e o contribuinte alega possuir condições de comprovar o lucro real, a realização de tal diligência, que como é óbvio, é competência exclusiva dos Fiscais de Tributos Federais, dispensando-se a presença de peritos da empresa. A ausência dos sócios e do Contador durante a ação fiscal, bem como o fato da mesma ter sido realizada fora da sede da autuada deveu-se à comodidade ditada pela própria interessada, já que os livros onde as verificações seriam realizadas encontravam-se no escritório do Contador e não da sua sede. Nenhum desses fatos, no entanto, é motivo de nulidade, pois não houve qualquer prejuízo à defesa.

Quanto ao alegado direito de ser tributada pelo lucro presumido, que a empresa chama de "lucro real presumido", duas observações são pertinentes. A primeira é a de que a questão já está superada pelo conformismo da interessada com a decisão do Sr. Delegado no processo nº 0530-050.234/82-57, que, aceitando a declaração apresentada com base no lucro real, fixou esta como a base de cálculo para a tributação do exercício. A segunda é a de que não há lucro arbitrado ou, no dizer da recorrente, "lucro real arbitrado". O lucro que prevaleceu no exercício, repete-se foi o real. A apuração de omissão de receitas e as glosas de despesas são lançadas "ex-officio" pela autoridade competente, cabendo à empresa o direito de impugnar a exigência, juntando as provas e argumentos que julgar cabíveis. Também não é motivo de nulidade o fato da decisão não se referir expressamente ao enquadramento legal das



Acórdão nº 105-0.873

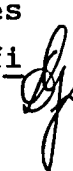
infrações cometidas. Quando julgou procedente a ação fiscal, a autoridade singular estabeleceu a fundamentação legal de sua decisão. Esta constou do auto de infração, expressamente referido no decisório. A única alteração quanto a fundamentos legais diz respeito ao suprimento de caixa que anteriormente fora enquadrado como passivo não comprovado, mas deste fato a empresa foi cientificada, tendo inclusive apresentado nova impugnação. A falta de referência à base para o cálculo do imposto deve-se a que não faz parte do litígio e apenas a empresa quer reabrir, fora do prazo, a questão.

Não procede a alegação de falta de pronunciamento da decisão sobre as nulidades argüidas como preliminares. Lê-se a fls. 122, tanto a informação sobre a nulidade pretendida e seu motivo determinante, como também a referência de que tal motivo não se enquadra no disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 sobre os casos de nulidades. Acresce o fato de que a alegação era de ser o procedimento nulo, uma vez que a perícia requerida não se realizara revestida das formalidades legais. Ora já ficou demonstrado acima que não houve perícia e sim diligência fiscal. Assim sendo, incabível a alegação.

Devem, assim, ser rejeitadas, as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau.

Quanto ao mérito entendo que a decisão deve ser mantida.

A omissão de receitas com base em omissão de compras do produto sisal a granel acha-se perfeitamente evidenciada e demonstrada pelo mapa "Controle Diário do Estoque", fls. 6 a 8, sendo infrutíferos os argumentos de que tais fatos não indicam omissão de receitas. Pelo referido mapa percebe-se que em determinado dia a empresa promove uma venda sem que seu estoque registre quantidade suficiente do produto vendido. Naturalmente o produto assim omitido no estoque fora adquirido com receitas omitidas. A simples alegação da empresa, sem qualquer elemento de comprovação é insufi-



Acórdão nº 105-0.873

ciente para elidir a tributação.

Os suprimentos também não estão devidamente comprovados, quer em sua origem, quer na efetiva entrega à empresa. Os extratos bancários juntados ao processo são insuficientes para esta finalidade. Em diversos pronunciamentos este Conselho tem-se manifestado no sentido de que a comprovação de suprimentos deve evidenciar que a parcela suprida provem de recursos pessoais e não de receitas omitidas. Como Acórdão padrão cita-se o da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº CSRF/01-0.220, de 4.5.82 (Imposto de Renda - Jurisprudência - Resenha Tributária - Maio de 1983 - pág. 3885). Ali estão desenvolvidos todos os aspectos da questão especialmente os de que não basta a capacidade financeira do supridor e o de que a prova da origem deve indicar a coincidência de o peração recente e anterior ao fato, aspectos esses que não foram observados pela empresa no presente caso. Não procede também a alegação de que somente a perícia poderia comprovar os fatos, pois constituem-se em matéria de prova, que embora tenha tido oportunidade, a empresa não apresentou.

Quanto à glosa de despesas por falta de comprovantes hábeis e idôneos, a argumentação de usos e costumes é totalmente descabida. Tratando-se de empresas regularmente constituídas, somente os documentos fiscais próprios podem ser aceitos como comprovantes de despesas, pois somente estes permitem a avaliação da normalidade e da necessidade do gasto.

No que tange à glosa por falta de comprovantes, não consta do processo qualquer elemento que contrarie a imputação fiscal. Simples alegações de inadequação do enquadramento legal ao fato não podem ser aceitas.

Quanto à multa, embora a empresa diga o contrário, trata-se de lançamento "ex officio" e como tal está correta a que foi aplicada, no percentual de 50%, com base no art. 728, inciso II do RIR/80. 

Acórdão nº 105-0.873

O início da incidência da correção monetária, muito embora não tenha constado expressamente da decisão, deve ser mesmo o que constou do auto de infração, ou seja, maio de 1981. Isto por que sendo empresa cujo prazo de entrega da declaração de rendimentos era abril de 1981, considera-se vencido o débito no prazo de recolhimento da primeira cota, por força do que determinam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 704 do RIR/80 e art. 23 do Decreto-lei nº 1967/82. A empresa pretende a aplicação da parte inicial do § 2º do citado artigo que considera vencido o débito a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para entrega da declaração. Acontece que a ressalva constante do final do mesmo parágrafo excepciona exatamente a hipótese de fixação da data em que o tributo deveria ter sido pago, como no caso dos autos.

Por todos esses motivos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeiro grau e, no mérito, negar provimento ao recurso. *W*

Brasília-DF., 04 de junho de 1984

Digênio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES

RELATOR